



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00324/2015 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Obriga os postos de serviços e abastecimento de veículos automotores a identificarem, em cartazes, placas, avisos luminosos ou similares, a relação comparativa dos preços do álcool e da gasolina, para informação dos motoristas de veículos de motor tipo "flex", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os postos de serviços e abastecimento de veículos automotores deverão identificar, de forma precisa e bem visível, em cartazes, placas, avisos luminosos ou similares, instalados junto a cada uma de suas bombas de abastecimento, a relação comparativa dos preços, por litro, do álcool e da gasolina, segundo a fórmula matemática e os dizeres que seguem:

"Gasolina Comum: R\$ __, __/litro

Álcool: R\$ __, __/litro

Relação A/G: __, __

ATENÇÃO, Srs. Motoristas de veículos "Flex": a relação A/G acima de 0,7 é indicativa da maior vantagem econômica da Gasolina Comum em comparação com o Álcool. A relação A/G inferior a 0,7 é indicativa da maior vantagem econômica do Álcool em comparação com a Gasolina Comum. O índice acima é decorrente da divisão aritmética do preço do litro do Álcool pelo preço do litro da Gasolina Comum. Em caso de dúvida, recomenda-se a verificação do cálculo, mediante o uso de calculadora. (Lei Municipal nº ____/2015)"

Parágrafo único. Sempre que houver variação dos preços do litro do álcool e da gasolina comum, o cálculo aritmético da relação comparativa entre esses dois tipos de combustível deverá ser imediatamente feito, mediante a divisão do preço do litro do álcool pelo preço do litro da gasolina (Relação A/G), e divulgado nos cartazes, placas, avisos luminosos ou similares de que trata esta Lei.

Art. 2º O descumprimento da obrigação prevista no artigo 1º desta Lei poderá ser comunicado às autoridades municipais competentes, mediante a apresentação de denúncia que deverá conter:

I - a identificação do denunciante, com nome, sobrenome, número da cédula de identidade e endereço;

II - a identificação do nome ou bandeira do posto infrator e do seu endereço;

III - a exposição da irregularidade;

IV - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

V - o relato e assinatura do denunciante

Art. 3º A inobservância das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da multa previsto no "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2015, p. 76

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.